

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14° Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1058195-40.2016.8.26.0053

Classe - Assunto Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento

ilícito

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Simone Viegas de Moraes Leme

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face de Antonio Herbert Lancha Júnior e Outros. Segundo exposição resumida da peça inicial, o Inquérito Civil nº 14.0739.000010999/2015-8, em trâmite na Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, apurou que o réu, Antonio Herbert Lancha Júnior, professor titular da Escola de Educação Física e Esporte da USP, fez uso indevido de aparelho adquirido com verba da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo FAPESP e doado à Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo -EEFE/USP. Afirmou que no bojo do Inquérito Civil ficou constatado o uso do aparelho BOD POD Body Composition Trecking em consultas particulares realizadas na dependências da corré, Vita Clínicas Medicina Especializada S/A. Alegou a cobrança de valores junto à pacientes por exames de plestimografia realizados com aparelho pertencente à EEFE/USP, revertendo esses valores à empresa, ora corré, Quality Of Life - Atividade Físico Corpóreo Ltda - EPP, cujo quadro societário é composto pelo corréu Antonio Herbert Lancha Júnior e sua esposa, Luciana Oquendo Lancha, e ao Instituto demandado. Assim, requereu responsabilização civil dos réus, nos termos da Lei nº 8.429/92. Requereu, também, o afastamento cautelar do réu, Antonio Herbert Lancha Júnior, do cargo que ocupa na Escola de Educação Física e Esportes na Universidade de São Paulo, nos termos do

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

3 DE PEYEBEIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA Viaduto Dona Paulina,80, 14^o Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

É o breve Relatório. Decido.

As provas acostadas com a inicial, colhidas no Inquérito Civil instaurado, apontam para um provável desvio de conduta, o que afronta os princípios norteadores da Administração Pública. Desta forma, por haver prova inequívoca suficiente para convencimento da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano de difícil reparação e não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, **DEFIRO** a antecipação da tutela para AFASTAR, provisoriamente, o corréu, Antonio Herbert Lancha Júnior, do cargo que ocupa junto à Escola de Educação Física e Esportes da Universidade de São Paulo, conforme requerido pelo Ministério Público.

No mais, citem-se e intimem-se da liminar, com as advertência legais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA